



24° ENANCIB
Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação
Perspectivas Contemporâneas na Ciência da Informação
• Vitória - ES • Ancib • PPGCI/UFES



XXIV ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO – XXIV ENANCIB

ISSN 2177-3688

GT 2 – ORGANIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DO CONHECIMENTO

**HERMENÊUTICA E CONDENSAÇÃO DOCUMENTÁRIA: A QUESTÃO DA EMENTA
JURISPRUDENCIAL**

HERMENUTICS AND ABSTRACTING: THE CASE OF JUDICIAL SUMMARY

José Augusto Chaves Guimarães – Universidade Estadual Paulista (UNESP)
Walter Clayton de Oliveira – Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT)
Rodrigo Rachid de Souza – Universidade Federal Fluminense (UFF)

Modalidade: Trabalho Completo

Resumo: A elaboração de ementas judiciais, enquanto uma espécie de resumo informativo especializado, deve refletir o processo interpretativo desenvolvido no julgamento da lide e, como tal, pressupõe sua delimitação das bases de tal processo. Desse modo, analisa-se, à vista da literatura especializada da área, a hermenêutica em seus aspectos conceituais, históricos e metodológicos para, adentrando no campo jurídico, situar a decisão judicial e, por consequência, a sua ementa como fruto de uma atividade hermenêutica, com parâmetros metodológicos próprios, como subsídio aos processos de condensação para posterior representação documentária. Conclui-se que a ementa, enquanto fruto da condensação do acórdão, deve refletir com clareza esse processo hermenêutico – que leva a representação do que ocorreu (o Fato), o que se discute (o Instituto Jurídico), o que se decidiu (o Entendimento) e as razões para tal (o Argumento) – valendo-se de uma construção textual que, por sua vez, atenda aos requisitos essenciais a um bom resumo: clareza, objetividade, concisão e precisão.

Palavras-chave: Hermenêutica jurídica. Ementas judiciais. Condensação documentária.

Abstract: The preparation of judicial summaries, as a type of specialized informative summary, must reflect the interpretative process developed in the judgment of the case and, as such, presupposes its delimitation of the bases of such process. In this way, in view of the specialized literature in the area, hermeneutics is analyzed in its conceptual, historical and methodological aspects to, entering the legal field, situate the judicial decision and, consequently, its menu as the result of a hermeneutic activity. , with its own methodological parameters, as a subsidy for condensation processes for subsequent documentary representation. It is possible to conclude that the judicial summary is a result of the condensation of the court case, must clearly reflect this hermeneutic process. Such process leads to the representation of what occurred (the Fact), what is discussed (the Legal Institute), what was decided (the Understanding) and the reasons for this (the Argument) – using a textual construction that, in turn, meets the essential requirements of clarity, objectivity, conciseness and precision.

Keywords: Legal hermeneutics. Judicial notes. Abstracting.

1. INTRODUÇÃO

A elaboração da ementa jurisprudencial tanto o fazer jurisdicional quanto a vida do cidadão e constitui preocupação crescente no Poder Judiciário. Embora obrigatória em todo julgamento de segundo ou de superior grau, não é objeto de abordagem em cursos de formação jurídica e a literatura a respeito é ainda escassa em nosso país (Campestrini, 1994; Pimentel, 2015; Venâncio Junior, 2017; Motta, 2018), em sua maioria voltada à sedimentação de práticas consolidadas nos distintos tribunais. Em que pese a preocupação dos magistrados com a agilização da prestação jurisdicional e com a aproximação com seus jurisdicionados por meio de uma linguagem acessível, observa-se, ainda, uma perpetuação de “praxe pela praxe”, com ementas longas, com transcrições de trechos nem sempre os tematicamente significativos de votos.

O fazer jurisdicional nos tribunais é permeado por dois processos interpretativos subsequentes e complementares. O primeiro deles reside na elaboração do voto, a cargo do juiz relator, que analisa o processo como um todo, mais especificamente as pretensões e argumentos da parte autora e da parte adversa e, por meio do desenvolvimento de um conjunto de raciocínios lógicos expressos em silogismos, chega a um texto- síntese que irá instruir a apreciação do processo pelo colegiado, sendo os demais juízes de uma turma ou câmara os destinatários desse tipo de documento. O segundo processo interpretativo se realizada após a decisão, e se materializa em um documento sintético, denominado ementa, fruto de condensação documentária, que tem por destinatários as partes litigantes e, ainda, os pesquisadores de jurisprudência. Desse modo, Guimarães (2004), pautando-se na lógica intrínseca ao julgamento nos tribunais, propôs um conjunto de categorias temáticas - Fato, Instituto Jurídico, Entendimento e Argumento – como subsídio à elaboração de ementas jurisprudenciais, por meio da convergência da concepção de categorias de abordagem que subsidia a Teoria das Classificações Facetadas, de Ranganathan (1960, 1967) – Personalidade, Matéria, Energia, Espaço e Tempo - com as categorias Fato, Valor e Norma propostas por Miguel Reale (1968) para compreensão do silogismo subjacente a atos normativos (e a decisão enquanto um destes).

À vista disso, o presente trabalho insere-se no espectro temático da ementa do GT-2 da ANCIB – Organização e Representação do Conhecimento, mais especificamente no que tange ao processo interpretativo de condensação documentária do acórdão e ao produto daí resultante: a ementa jurisprudencial. Nesse sentido, visa a evidenciar em que medida a construção da ementa de um acórdão reflete o resultado de um processo hermenêutico de condensação documentária que conduz a uma representação textual específica: a ementa, que atua como fonte de pesquisa para fins de recuperação da informação, seja pelas partes seja, principalmente, por pesquisadores (juízes relatores, advogados etc) que buscam acórdãos cuja temática e posicionamento subsidia a tese jurídica que pretendem defender.

Em termos metodológicos, parte-se de uma abordagem teórica da hermenêutica em seus aspectos conceituais, históricos e metodológicos para, adentrando no campo jurídico, e em especial na atuação do Poder Judiciário, situar a decisão judicial como um primeiro exercício hermenêutico que se inicia com a confecção do voto pelo Relator e, ao final do julgamento, e mais especificamente como objeto deste trabalho, se materializa em um segundo processo hermenêutico, com a atuação do ementarista subsidiando um processo de condensação documental pautado em parâmetros metodológicos próprios.

Cumprê destacar que, para fins do presente trabalho, aborda-se a representação do conhecimento a partir da corrente teórica francesa, notadamente a partir dos conceitos de análise documentária (em sentido estrito, envolvendo os processos de leitura documentária e de identificação de conceitos), de síntese documentária (envolvendo a seleção de conceitos identificados) e de representação documentária (que, no presente trabalho, abrange a condensação documentária, visando à elaboração de resumos).

2. HERMENÊUTICA: ASPECTOS HISTÓRICO-CONCEITUAIS

A hermenêutica, oriunda da Filosofia, pode ser definida como a arte e ciência da interpretação, transcendendo a compreensão textual para atingir a interpretação de significados em contextos mais amplos, como a existência humana e as interações sociais.

Em termos históricos registra-se, no âmbito religioso, a necessidade de interpretar as Escrituras, em especial no Antigo Testamento e, especialmente com a teologia patrística, a hermenêutica, para fins de exegese bíblica, assumiu uma dimensão mais sistemática, buscando propiciar uma interpretação das Escrituras voltada a novos textos, proposições e

práticas em que o Novo Testamento atua como uma releitura – ou interpretação – da tradição judaica do Antigo Testamento (César, 1987; Lacoste, 2004; Ricoeur, 2006). Chega-se, pois, a uma relação dialógica em que a hermenêutica filosófica se ocupa da pergunta que o homem faz sobre o sentido de sua existência enquanto a hermenêutica teológica se ocupa na busca por essa resposta (Xavier, 2019).

Mas é notadamente no final do século XVIII que a hermenêutica assume a condição de disciplina ou área de estudos além dos textos religiosos. Para tanto, Friedrich Schleiermacher, considerado o pai da hermenêutica moderna, propunha que a compreensão correta de qualquer texto exige a reconstrução da intenção original do autor, com especial consideração dos aspectos linguísticos e psicológicos. No século seguinte, Wilhelm Dilthey destacou a hermenêutica como uma metodologia para as ciências humanas, enfatizando a necessidade de compreender a experiência vivida e o contexto histórico dos autores. Ao diferenciar a interpretação das ciências humanas das explicações nas ciências naturais, propôs a "compreensão" como a principal tarefa hermenêutica. Para o referido autor, a hermenêutica permite a compreensão das expressões culturais e históricas (Dilthey, 1984).

Martin Heidegger (2006), por sua vez, em sua obra "Ser e tempo", originalmente publicada em 1927, revolucionou a hermenêutica ao integrar a interpretação na própria existência humana, argumentando que a compreensão é uma característica fundamental e sugerindo que interpretar é uma atividade inerente ao ser humano. Schleiermacher (2003) refere-se a ela como um processo técnico e intuitivo, envolvendo a reconstrução do significado original intencionado pelo autor, o que pressupõe ir além da mera decodificação de palavras, envolvendo a compreensão do contexto histórico, cultural e intencional do autor e do texto.

Finalmente, Hans-Georg Gadamer (2003; 2005), discípulo de Heidegger, desenvolveu a "hermenêutica filosófica", centrando-se na fusão de horizontes entre o intérprete e o texto e, em sua obra "Verdade e Método", de 1960, argumenta que a interpretação é um diálogo contínuo entre o passado e o presente, mediado pela linguagem, de tal forma que a compreensão surge do diálogo entre o intérprete e a tradição. De acordo com Gadamer, pode-se afirmar que a hermenêutica apresenta as seguintes características: a) Historicidade (a compreensão é influenciada pelo contexto histórico do texto e do intérprete); b) dialogicidade (a interpretação é vista como um diálogo entre o texto e o intérprete tendo na linguagem o meio para tal interação); c) Preconceitos Positivos (os preconceitos, não necessariamente negativos, podem guiar a compreensão, na medida em que o "pré-conceito" constitui uma

pré-compreensão que orienta a interpretação); d) Intencionalidade (a importância de reconstruir a intenção do autor como chave para a interpretação, processo que envolve a compreensão do contexto psicológico e histórico do autor); e e) Circularidade (ideia introduzida por Heidegger e desenvolvida por Gadamer de que a compreensão envolve um movimento circular entre o todo e as partes do texto).

Cumprido destacar que a mencionada circularidade se desenvolve em uma estrutura helicoidal e com implicações de interdependência, parceria, cooperação, flexibilidade e heterogeneidade na hermenêutica contemporânea. Isso sugere que a interpretação avança progressivamente, em espirais, onde cada ciclo de interpretação não apenas retorna ao ponto de partida, mas o faz em um nível mais elevado de compreensão. Esse movimento ascendente reflete um crescimento acumulativo de conhecimento e entendimento, tornando a interpretação um processo dinâmico e evolutivo. Essa dinâmica cria uma interação constante e reflexiva entre o intérprete e o texto, onde cada novo entendimento parcial contribui para uma compreensão mais ampla e aprofundada (Oliveira; Guimarães, 2023).

A relação de interdependência situa-se na relação mútua entre o intérprete e o texto, e na cooperação tem-se troca de perspectivas e ideias, enriquecendo a interpretação por meio da diversidade de experiências e conhecimentos. A flexibilidade evidencia-se pelo fato de a interpretação ser um processo adaptativo que exige abertura para novas informações e perspectivas. Por fim, na heterogeneidade – ou diversidade de perspectivas – tem-se a possibilidade de que múltiplas vozes e interpretações coexistam, contribuindo para uma compreensão mais abrangente e inclusiva.

A conexão entre hermenêutica e a construção do pensamento está enraizada na compreensão de que todo processo de conhecimento é, essencialmente, interpretativo. A hermenêutica, enquanto teoria da interpretação, oferece as ferramentas necessárias para decifrar e atribuir sentido aos fenômenos, textos e dados com os quais interagimos. No campo da construção do pensamento, essa abordagem é indispensável, pois o ato de pensar, em qualquer área do saber, implica a interpretação de realidades, conceitos e discursos preexistentes. Assim, a hermenêutica contribui diretamente para a organização do conhecimento ao fornecer um arcabouço teórico que sustenta a interpretação dos elementos que constituem um objeto de estudo. Esse processo interpretativo, por sua vez, molda as teorias e métodos aplicados, influenciando decisivamente a forma como o conhecimento é sistematizado, compreendido e transmitido.

Indo além de sua importância na Filosofia e na Teologia, a Hermenêutica assume papel preponderante no Direito, com a denominada hermenêutica jurídica, em especial na atividade do Poder Judiciário, constituindo ferramenta metodológica essencial para que a norma jurídica possa ser aplicada ao caso concreto de forma equânime e socialmente comprometida.

3. A DECISÃO JUDICIAL COMO EXERCÍCIO DE HERMENÊUTICA

A hermenêutica jurídica ocupa-se da interpretação das normas jurídicas, estabelecendo métodos para a sua compreensão. Utilizando-se do círculo hermenêutico, o jurista coteja elementos textuais e extratextuais para chegar-se a uma compreensão. Fundamentando-se na argumentação, a hermenêutica busca fixar o sentido (o significado) e o alcance (os destinatários) da norma jurídica (Magalhães, 1989).

A hermenêutica jurídica, ao valer-se de recursos interpretativos a partir de conceitos e critérios, viabiliza a compreensão dos fatores interagentes e, assim, uma reflexão mais verticalizada das questões sociais, seus problemas e consequentes possibilidades de solução. Desse modo, por meio de uma abordagem crítica, torna-se possível a construção de novos conceitos e permitindo que novos paradigmas sejam adotados (Borile, 2017).

Pode-se afirmar que a hermenêutica jurídica visa a captar o sentido e o alcance do texto normativo (a finalidade para a qual foi criado), de modo a abranger situações ainda não previstas pelas normas e a elaborar a subsunção do fato à norma tendo em vista a decisão do conflito com um mínimo de perturbação social. Nesse âmbito, pode valer-se de distintos métodos de interpretação: literal, a partir do estudo filológico e semântico da letra da lei; histórico, a partir do contexto social em que a norma foi editada; sistemático, por meio da conjunção de temas convergentes; teleológico, que busca os fins sociais das normas, dando-lhe certa autonomia em relação ao tempo em que ela foi feita, e sociológico, com base na análise do contexto de aplicação da lei, no âmbito das relações sociais (Motta, 2016).

Na atividade hermenêutica, o juiz, enquanto intérprete, vale-se não apenas do arcabouço normativo, mas também de meios de integração do direito para preenchimento de lacunas da lei, tais como a analogia (comparação e integração com outras normas pertinentes ao mesmo objeto), os costumes (a partir do uso reiterado, constante, e uniforme de uma conduta, na convicção de ser ela obrigatória), os princípios gerais de direito (como a isonomia; a irretroatividade da lei; e a legalidade) e a equidade (a partir do sentimento do justo concreto, em harmonia com as circunstâncias e adequado ao caso). Assim, a hermenêutica jurídica, ao

valer-se de distintos métodos, busca estabelecer os critérios para a interpretação de uma norma jurídica face a um caso concreto submetido ao magistrado para o exercício da jurisdição (Dantas, 1977; Nader, 2018; Carvalho; Rennó, 2020; Oliveira; Guimarães, 2023). Nessa óptica, almeja-se a construção de uma norma aplicável ao caso concreto, fruto da atividade interpretativo-criativa do juiz que, em coautoria com o legislador, desenvolve um processo mental conclusivo, referente ao conteúdo e alcance do enunciado normativo correspondente (Larenz, 2005; Müller, 2005; Neves, 2017).

Cabe salientar que, visando a evitar arbítrios nessa atividade, a Constituição Federal vincula a atividade do magistrado ao respeito aos seus princípios e vetores interpretativos para defesa dos direitos fundamentais, objeto de estudo da hermenêutica constitucional (Barroso; Barcellos, 2003; Sarlet, 2021).

A decisão judicial, conforme o artigo 489 do vigente Código de Processo Civil Brasileiro, constrói-se a partir de uma tríade estrutural que evidencia a sequência lógica em que se desenvolve a atividade jurisdicional: a) o Relatório, de natureza narrativa e descritiva, onde se resgatam, sinteticamente, os pontos fundamentais da lide *sub judice*: a pretensão do autor, a pretensão do réu, os fundamentos apresentados em cada uma delas e as ocorrências históricas do processo; b) a Fundamentação ou Motivação, de natureza argumentativa, em que o magistrado (e, no caso dos julgamentos colegiados, o juiz relator) realiza a interpretação dos enunciados das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto e, por outro, a interpretação desse caso concreto, por meio da aferição de sentido em relação aos fatos comprovados ou admitidos em juízo (Guimarães, 2004; Neves, 2017); e c) a Decisão, de natureza normativa, quando se exara um posicionamento sobre o cabimento daquela ação (questões preliminares) e, na ocorrência deste, o posicionamento jurídico ao caso concreto (questões de mérito).

A fundamentação, nas decisões colegiadas, concretiza-se no Voto do juiz relator, que constitui uma síntese hermenêutica que norteará a apreciação dos demais juízes, pautada em um silogismo cuja premissa maior é a norma jurídica; como premissa menor, o fato ocorrido no tempo e no espaço e, como conclusão, a decisão sobre a aplicabilidade ou cabimento daquele direito ao fato (Guimarães, 2004; Nader, 2018). Tal atividade interpretativa, busca, em última análise, proceder à "adaptação racional da fórmula genérica e abstrata ao caso concreto" (Tucci, 1987, p.37), pois toda prestação jurisdicional reveste-se, por essência, de uma natureza hermenêutica: para definir explicitamente a norma legal aplicável ao fato ocorrido, para interpretar o sentido – e os limites – do texto legal aplicável, e para, na ocorrência de

lacuna da lei e valendo-se de toda uma concatenação de fontes jurídicas, criar direito novo, todos aspectos de natureza contextual.

Essa atividade hermenêutica é especialmente importante quando ocorre o fenômeno da lacuna da lei quando se tem, por um lado, a ocorrência diuturna de conflitos sociais que geram pretensões – e tensões – jurídicas, mas, por outro, a ausência de previsão legal para tal situação pois a lei está, via de regra, em velocidade inferior à ocorrência dos fatos na sociedade. Nesses casos, o magistrado tem que se valer de complexas conexões de dispositivos esparsos de atos normativos e de outras fontes do direito. Nessa situação, especial importância reside na denominada hermenêutica constitucional, pautada mais especialmente nos vetores interpretativos da Dignidade da Pessoa Humana e da Tutela aos Direitos Fundamentais (Barroso; Barcellos, 2003; Sarmento, 2008; Motta, 2016; Sarlet, 2021).

A decisão judicial, enquanto resultado de uma atividade hermenêutica, consubstancia-se em um ciclo de interpretação do magistrado na condução do processo, composto pelo Diagnóstico do Fato (cotejamento entre o ocorrido e o ambiente social), Diagnóstico Jurídico (qualificação jurídica preliminar da situação apresentada nos autos), Crítica Formal (verificação se a norma jurídica existe de fato) e a Crítica Substancia (aferição da validade e vigência da norma). Tem-se, pois, uma conclusão resultante do processo hermenêutico consubstanciado por meio de um ciclo de interpretação do magistrado (Vilas-Bôas, 2010) e se externaliza em pronunciamentos judiciais decisórios de caráter conclusivo, sejam eles sentenças ou acórdãos.

No caso específico dos acórdãos, a ementa, enquanto síntese do que foi decidido, é igualmente, fruto de um processo hermenêutico, mas com o acréscimo de ser pautada pelos princípios que regem a condensação documentária de modo a que se constitua em uma representação sintética do teor do acórdão. Tem-se, assim, um segundo ciclo interpretativo, a cargo do ementarista.

A decisão judicial, seja no âmbito interpretativo interno, relativo ao trabalho do juiz relator, seja no âmbito externo, relativo à elaboração de ementa, comporta, em cada um deles, procedimentos sequenciais de análise e de síntese documentária, cada qual levando a uma representação distinta. Assim, o juiz relator procede à leitura e análise do processo desde o seu início para identificar a representar, em seu voto, a situação ocorrida, a pretensão do autor, os argumentos para tal, a pretensão da parte adversa e seus argumentos para tal e, ainda, as intercorrências do processo. Chega-se, pois, a um primeiro produto de condensação documentária: o voto de relator, expresso em forma textual, de natureza narrativa (expondo

os elementos em ordem temporal) e descritiva (especificando os elementos de cada fase) e argumentativa, ao fundamentar sua análise, mas bastante dependente do estilo pessoal de redação de cada juiz, especialmente por ser um documento de natureza mais interna, destinado aos demais juízes do colegiado, que pertencerem à mesma comunidade discursiva do relator e, dessa forma, partilham os mesmos termos técnicos, sejam os jargões da área.

O Voto, na apreciação pelo colegiado, pode ser vencedor na íntegra, pode ser objeto de algumas alterações ou pode ainda ser vencido, ocasião em que se tem um redator designado. Chega-se, pois à decisão final do colegiado e essa, como reflexo do posicionamento da maioria ou de uma unanimidade, levará ao Dispositivo do acórdão. Após à decisão, tem-se um segundo processo interpretativo que conduz a uma síntese textual denominada ementa, que deve ser permeada por elementos de clareza, objetividade, concisão e precisão, especialmente pelo fato de que será de uso amplo e, portanto, necessita ser compreensível tanto aos integrantes do tribunal, às partes envolvidas e à comunidade em geral, pois é o resultado de um serviço público.

4. A EMENTA COMO FRUTO DE UMA ATIVIDADE HERMENÊUTICA DE CONDENAÇÃO DOCUMENTÁRIA

A ementa jurisprudencial é fruto de um processo de análise documentária do inteiro teor do acórdão, permeada, segundo Chaumier (1980) pela leitura técnica, e pela identificação e seleção de conceitos, levando a uma posterior condensação que gera uma representação textual materializada em um novo documento. Desse modo, constitui uma modalidade específica de resumo, uma representação abreviada do acórdão “por meio de um número limitado de sentenças ou frases expressivas de sua substância” (Luz, 1996, p.1). Enquanto resumo, guarda relação de semelhança e contiguidade com o documento original e apresenta textualidade, sendo dotada de coesão e coerência textuais, aspecto que lhe confere identidade e vida própria, sendo um novo documento. (Calado, 1972; Kobashi, 1994).

Há de se destacar, outrossim, que a ementa possui lógica e vocabulário próprios, não se confundido com o documento original e sendo compreensível por si mesmo. Para tanto, pressupõe elementos que a Ciência da Informação vem tradicionalmente abordado no âmbito da condensação documentária visando à elaboração de resumos, quais sejam: concisão, precisão terminológica, clareza e completeza para que permita que o leitor decida pela

necessidade ou não de ler o documento-fonte por completo. Ademais, pautar-se pela compreensibilidade, objetividade, da pertinência, linearidade e coerência (Pinto Molina, 1992; Moreiro González, 1993; Kobashi, 1994, 1997; Luz, 1996).

A ementa do acórdão é fruto de um processo de condensação documentária e enquanto resumo do conteúdo da decisão judicial, focaliza seus pontos fundamentais, constituindo um novo documento, gerado posteriormente ao acórdão. Ademais, constitui elemento obrigatório na praxe jurisdicional de segundo ou superior grau, como textualmente dispõe o parágrafo 1º. do artigo 563 do vigente Código de Processo Civil brasileiro.

A ementa tem por funções precípuas representar o acórdão para fins de citação em outras peças processuais e servir de subsídio ao processo de busca de informação. França (1977, v. 31, p. 129), ao afirmar que “nos arrazoados e petições, costuma-se citar apenas as ementas, indicando-se o repertório de jurisprudência que contém o inteiro teor do acórdão”, deixa clara a função da ementa como fonte documental substitutiva do documento original para fins de persuasão. E, como alerta Campestrini (1994, p. 2), é a ementa – e não o acórdão – “que chega às mãos do usuário, seriamente prejudicado se estiver mal elaborada”. Para tanto, deve-se considerar a precisão terminológica em sua construção, valendo-se de termos tecnicamente previstos na legislação ou na doutrina jurídica e, por outro lado, fugindo de construções meramente retóricas, com alusões metafóricas, que podem comprometer a inteligibilidade do texto (Guimarães; Santos, 2023).

Em suma, a ementa presta-se a sintetizar, em um enunciado genérico, o processo hermenêutico que norteou o tribunal a posicionar-se em uma dada lide, servindo como elemento para aplicar, suplementar ou vivificar a lei.

Em termos estruturais e como decorrência do processo hermenêutico desenvolvido pelo ementarista, a ementa deve refletir os elementos que compõem a base lógica do acórdão que lhe dá origem. Nesse sentido, Autor 1 (Ano) estabeleceu uma proposta metodológica de análise de conteúdo dos acórdãos, tendo como referenciais a Teoria das Classificações Facetadas, de Ranganathan, e a Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale. Para tanto, o referido autor propõe que o processo interpretativo se faça a partir da identificação e representação de quatro categorias fundamentais : Fato (elemento disparador da lide, situado no tempo e no espaço), Instituto Jurídico (objeto de discórdia, direito discutido na questão *sub judice*), Entendimento (posicionamento tomado pelo tribunal resultante de uma operação axiológica entre o Fato e o Instituto Jurídico) e Argumento (explicitação do procedimento

axiológico desenvolvido, com caráter persuasivo para garantir um "Dispositivo verossímil").

Destaca-se, outrossim, que a contribuição da Teoria das Classificações Facetadas (Ranganathan, 1960, 1967) decorre da própria concepção de categorias para fins de configuração de um assunto, em contraposição a concepções que rotulam um assunto a partir de sua configuração predominante - muitas vezes com base em estruturas menos flexíveis (Olson, 2002). Assim, ao considerar que um assunto pressupõe aspectos relativos a Personalidade, Matéria, Energia, Espaço e Tempo, essa concepção leva a considerar que todo assunto é composto por um poliedro, uma estrutura multifacetada e contextual. Esse poliedro, na Teoria Geral do Direito, e como destaca Miguel Reale (1968), se evidencia nas categorias Fato, Valor e Norma. Em um paralelo entre as concepções de Ranganathan e de Reale, poder-se-ia afirmar que a Matéria reside no Fato; a Energia, o Espaço e o Tempo residem no Valor (por sua natureza eminentemente contextual); e a Norma, como coroamento desse processo, reflete a Personalidade.

Cumprido destacar que o elemento Fato deve ser identificado não como uma ação específica na qual se discriminam agente e paciente, mas nos moldes de uma situação fática de cunho genérico uma vez que a busca, para fins de pesquisa, se faz por situações fáticas "generalizáveis", cujas características podem se repetir em outros contextos, gerando situações fáticas de mesmo teor (p. ex.: demissão). Relativamente ao Instituto Jurídico, tem-se uma construção abstrata, prevista no arcabouço normativo, com caráter de relativa permanência e expressa por meio de uma terminologia própria ao direito e, como tal, constituem, o elemento básico de pesquisa no acórdão, tendo no Fato seu elemento especificador (Guimarães, 2004).

O Entendimento constitui um nexo dual que se estabelece entre o Fato e o Instituto Jurídico e exterioriza a prestação jurisdicional. Isso se traduz em expressões como Cabimento / Não cabimento; Aplicabilidade/Inaplicabilidade; Configuração/Não Configuração), que, por sua vez, vão explicitar o significado das expressões "conhecer/não conhecer" e "dar/negar provimento", utilizadas nas decisões. Já o Argumento, de natureza persuasiva, visa a fornecer uma fundamentação lógica ao posicionamento estabelecido pelo Entendimento, sendo exigência legal para que nenhum acórdão se configure em ato de arbítrio. (Perelmann, 1970; Koch, 1984). Ressalta-se que a argumentação terá de ser mais elaborada em casos de lacuna na lei, quando não existe dispositivo legal dispendo sobre a situação *sub judice* que possa ser utilizado como argumento.

Veja-se, para tanto, o exemplo mencionado por Guimarães (2004, p.76): *Gorjeta não integra a contraprestação salarial, pois o empregado não a recebe do empregador e sim de terceiros*¹. No caso, tem-se uma ementa que traz uma regra de conduta de caráter genérico. Nesse exemplo, enquanto resultado de uma operação hermenêutica no momento da condensação tem-se: Gorjeta (Fato) não integra (Entendimento) a contraprestação salarial (Instituto Jurídico), pois o empregado não a recebe do empregador e, sim, de terceiros (Argumento). Tal construção decorre de um contexto em que um determinado empregado recebe *Gorjeta* em sua atividade profissional, o que leva a um conflito de interesses sobre a configuração de uma situação jurídica conflituosa em que o empregado espera que essa gorjeta seria incorporada ao salário ao passo que o empregador espera que não o seja. Uma vez apreciada a questão, o Judiciário manifesta seu entendimento no sentido negativo (pela não configuração / cabimento de instituto jurídico salário a esse fato), e apresenta como Argumento a situação de esse valor ser recebido pelo empregado não de seu empregador, como uma contraprestação por seu trabalho, mas de terceiros, como um agradecimento.

Por fim, cabe destacar que o processo hermenêutico desenvolvido para fins de elaboração do enunciado da ementa pautado nas quatro categorias mencionadas norteia-se por um conjunto de questionamentos que, por sua vez, pode partir do núcleo retórico da decisão: o Entendimento (E) ou o posicionamento, sempre de natureza dual: Cabimento / Não cabimento; Aplica-se / Não se aplica; Configura / Não configura; Caracteriza / Não caracteriza. A partir daí, pergunta-se “o que?” a esse posicionamento e a resposta estará no Instituto Jurídico (IJ) discutido. Em seguida pergunta-se: “Em que situação / em que contexto?”, resultando no Fato F) e, por fim, pergunta-se “Por que?”, cuja resposta será o Argumento (A). Vejam-se, a respeito, os seguintes exemplos:

Não é cabível habeas corpus impetrado por terceiro, quando houver defesa técnica constituída e atuante em favor do paciente. (Art. 192, § 3º, do RISTF).

Pergunta-se: Não é cabível (E). O **que?** *habeas corpus* impetrado por terceiro (IJ). **Em que situação?** quando houver defesa técnica constituída e atuante em favor do paciente (F). **Por que?** Art. 192, § 3º, do Regimento Interno do S.T.F. (A).

Quando não comprovada a incapacidade financeira do alimentante, não cabe revisional de alimento, pois a constituição de nova família, com nascimento de outro filho, não é motivo suficiente para redução dos alimentos fixados ao primogênito, visto que este não pode prover

¹ Tal posicionamento hoje já se encontra uniformizado, e em sentido contrário, conforme a Súmula nº 354/2003 do TST, por sua vez, estabelece que "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado".

seu próprio sustento.

Pergunta-se: Não cabe (E). **O que?** Revisional de alimentos (IJ). **Em que situação?** Quando não comprovada a incapacidade financeira do alimentante (F). **Por que?** A constituição de nova família, com nascimento de outro filho, não é motivo suficiente para redução dos alimentos fixados ao primogênito, visto que este não pode prover seu próprio sustento (A).

Como se pode observar, a questão da representação do conhecimento, especialmente vista sob a ótica da corrente francesa de *analyse documentaire* e seus reflexos na tradição do Grupo TEMMA da USP², decorre de um binômio de análise e de síntese, em que se tem elementos de natureza lógico-linguística fortemente envolvidos. Assim, no caso específico da elaboração da ementa jurisprudencial (que, por sua vez, reflete uma segunda rodada de exercício hermenêutico no âmbito do tribunal) tem-se um processo analítico permeado por uma estrutura lógica de identificação das categorias que, por ocasião da síntese para fins de representação, leva à construção de uma sintaxe em que a ação está no Entendimento, a contextualização está no Fato, a pretensão (ou o cerne da discussão) está no Instituto Jurídico e a fundamentação está no Argumento. No plano linguístico, essa representação pressupõe concisão, clareza, objetividade e precisão terminológica, para propiciar um processo comunicativo mais amplo, que transcenda os limites do tribunal para atingir a sociedade.

Têm-se, assim, categorias que se distanciam do modelo tradicional de resumo de texto científico – que visa à identificação e representação de problema, tema, objetivo, metodologia, resultados e conclusão, refletindo um *iter* investigativo (Kobashi, 1994).

Observa-se, na atividade hermenêutica que permeia a elaboração de ementas, um processo dialógico mútuo entre a Teoria Geral do Direito e do Direito Processual - ao centrar-se em categorias temáticas que refletem o *iter* judicial – Fato, Instituto Jurídico, Entendimento e Argumento, e a literatura da Ciência da Informação sobre Condensação Documentária e Elaboração de Resumos, especialmente em aspectos relativos a concisão, precisão³ terminológica, clareza, objetividade, coerência e coesão textual.

² Veja-se, para tanto: Gardin, 1973; Smit, 1974; Chaumier, 1982; Cunha, 1989; Pinto Molina, 1993; Guimarães, 2003; Vogel, 2009; Tálamo; Maimone, 2015; Smit; Guimarães, 2017, entre outros.

³ A *precisão*, pois exige que se respeite, por um lado, a especificidade dos institutos jurídicos tal como são criados e denominados por lei e/ou doutrina mas, por outro, que não se levem, para a ementa, expressões oriundas do denominado *juridiquês*, uma apropriação metafórica e excludente de termos técnicos do Direito, que levam a um hermetismo perigoso. Desse modo, o termo técnico a Petição Inicial, previsto no art. 319 do Código de Processo Civil não pode figurar na em variações metafóricas como *Peça*: atrial, autoral, de arranque, de ingresso, de introito, dilucular, ovo, exordial, gênese, inaugural, incoativa, a etc. (Guimarães; Santos, 2023).

5. CONCLUSÃO

O acórdão constitui um documento-fonte, com finalidade (dirimir um conflito de interesses) e estrutura (Relatório, Fundamentação e Dispositivo) próprias, e cuja construção se efetiva a partir de um processo hermenêutico em que distintas fontes do direito são interpretadas à luz de uma situação contextual e concreta, dando origem a um posicionamento de natureza normativa. Desse modo, a ementa, enquanto resumo informativo fruto da condensação do acórdão, deve refletir esse processo hermenêutico valendo-se de procedimentos lógicos e linguísticos que permitam garantir sua clareza, objetividade, concisão e precisão. Para tanto, a utilização da estrutura das categorias temáticas Fato, Instituto Jurídico, Entendimento e Argumento, recupera as bases do processo hermenêutico desenvolvido no julgamento do processo.

Por fim, recorda-se que o uso de uma terminologia normalizada, a partir de instrumentos de controle terminológico é altamente recomendável para garantir rapidez e precisão ao processo de recuperação da informação, especialmente pelo fato de a ementa, transcender os limites do tribunal que a edita para ser fonte de pesquisa em distintos âmbitos jurídicos e, ainda, fonte de informação para as partes. Sugere-se, outrossim, que pesquisas futuras, possam investigar subcategorias temáticas derivadas da estrutura F/IJ/E/A, de modo a permitir representações documentárias cada vez mais precisas.

Referências

BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. P. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, 2003.

BORILE, G. O. Ensaio sobre a linguagem na ciência jurídica: comunicação, semiótica e hermenêutica do direito. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, [S.l.], v. 58, p. 1-9, 2017.

CALADO, A. A. **O problema das análises bibliográficas nos centros de documentação**. Luanda: Instituto de Investigação Científica de Angola, 1972.

CAMPESTRINI, H. **Como redigir ementas**. São Paulo: Saraiva, 1994.

CARVALHO, S. A.; RENNÓ, G. M. Hermenêutica jurídica tributária: redução dos efeitos da complexidade das normas tributárias. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Florianópolis, p. 2526-0103, 2020.
<https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/6416>.

CÉSAR, E. É. B. **A fé como tradição na história**. São Paulo: Paulinas, 1987.

- CHAUMIER, J. **Analyse et langages documentaires**: le traitement linguistique de l'information documentaire. Paris . Moderne d'Édition, 1982.
- CHAUMIER, J. **Travail et méthodes du/de la documentaliste**. Paris, Editions ESF, 1980.
- CUNHA, I. M. R. F. Análise documentária. *In*: SMIT, J. W. (Coord.). **Análise documentária**: a análise da síntese. 2. ed. Brasília: IBICT, 1989. p. 39-62.
- DANTAS, S. T. **Programa de direito civil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.
- DILTHEY, W. Origens da hermenêutica. *In*: MAGALHÃES, R. **Textos de hermenêutica**. Porto: Rés, 1984.
- FRANÇA, R. L. E. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. v. 31. São Paulo: Saraiva, 1977.
- GADAMER, H. G. **O problema da consciência histórica**. 2.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.
- GADAMER, H. G. **Verdade e Método**. 7. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2005.
- GARDIN, J. C. Document analysis and linguistic theory. **Journal of Documentation**, [S.l.], v. 29, n. 2, p.137-168, 1973.
- GUIMARÃES, J. A. C.; SANTOS, J. C. G. O fenômeno do *juridiquês* e seu impacto na representação do conhecimento. *In*: TOGNOLI, N. B.; ALBUQUERQUE, A. C.; CERVANTES, B. M. N. (Org.). **Organização e representação do conhecimento em diferentes contextos**. Londrina: ISKO Brasil, 2023, p.641-649.
- GUIMARÃES, J. A. C. A análise documentária no âmbito do tratamento temático da informação: elementos históricos e conceituais. *In*: RODRIGUES, G.M.; LOPES, I.L. (Org.). **Organização e representação do conhecimento na perspectiva da Ciência da Informação**. Brasília: Thesaurus, 2003. p. 100-117.
- GUIMARÃES, J. A. C. **Elaboração de ementas jurisprudenciais**: elementos teórico-metodológicos. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2004.
- HEIDEGGER, M. **Ser e tempo**. São Paulo: Vozes, 2006.
- KOBASHI, N. Y. **A elaboração de informações documentárias**: em busca de uma metodologia. 1994. Tese (Doutorado em Ciências) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994.
- KOBASHI, N. Y. Resumos documentários: proposta metodológica. **Revista de Biblioteconomia de Brasília**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 201-210, 1997.
- KOCK, I. G. V. **Argumentação e linguagem**. São Paulo: Cortez, 1984.

LACOSTE, J. Y. **Dicionário crítico de teologia**. São Paulo: Paulinas; Loyola, 2004.

LARENZ, K. **Metodologia da ciência do direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005.

LUZ, A. C. O. Critérios para a elaboração de resumos. **Revista de Biblioteconomia de Brasília**, Brasília, v.20, n.1, p.27-40, 1996.

MAGALHÃES, M. C. F. **A hermenêutica jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

MOREIRO GONZALEZ, J. A. **La aplicación de las ciencias del texto al resumen documental**. Madrid: Universidad Carlos III; B.O.E., 1993.

MOTTA, E. **Manual de elaboração de ementas jurisprudenciais**. Porto Alegre: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, 2018.

MOTTA, S. C. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. São Paulo: Método, 2016.

MÜLLER, F. Entrevista com Friedrich Müller. **Revista Sequência**, Florianópolis, v.26, n.51, p.9-30, 2005.

NADER, P. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro. Forense: 2018.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

OLIVEIRA, W. C.; GUIMARÃES, J. A. C. A organização do conhecimento como espaço de articulação de comunidades discursivas. **Encontros Bibli**, Florianópolis, v. 28, p. 1-20, 2023.

OLSON, H. A. **The power to name**. Dordrecht: Kluwer, 2002.

PERELMANN, C. **Le champ de l'argumentation**. Bruxelles: PUB, 1970.

PIMENTEL, K. M. C. **Ementas jurisprudenciais: manual para identificação de teses e redação de enunciados**. Curitiba: Juruá, 2015.

PINTO MOLINA, M. **Análisis documental: fundamentos y procedimientos**. Madrid: Eudema, 1993.

PINTO MOLINA, M. **El resumen documental: principios y métodos**. Madrid: Pirámide, 1992.

RANGANATHAN, S. R. **Colon classification: basic classification**. Bombay: Madras Library Association, 1960.

RANGANATHAN, S. R. **Prolegomena to library classification**. Bombay: Asia Publishing, 1967.

REALE, M. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 1968.

RICOEUR, P. **A hermenêutica bíblica**. São Paulo: Loyola, 2006.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Recife: Livraria do Advogado Editora, 2021.

SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de. (Org.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 267-302.

SCHLEIERMACHER, F. D. E. **Hermenêutica: arte e técnica da interpretação**. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2003.

SMIT, J. W. Análise semântica e análise documentária. **Significação**, São Paulo, n.1, p.168-177, 1974.

SMIT, J. W.; GUIMARÃES, J. A. C. The epistemological construction of “analyse documentaire” and the influence of Jean-Claude Gardin in Brazil. In: CHÉVRY-PEBAYLE, E. (Org.). **Systemes d’organisation des connaissances et humanités numériques**. London: ISTE, 2017, p. 35-48.

TÁLAMO, M. F. G.M.; MAIMONE, G. D. Jean-Claude Gardin e a análise documentária: trajetória da constituição de uma semiologia de representação. In: GUIMARÃES, J.A.C.; DODEBEI, V. (org.) **Organização do conhecimento e diversidade cultural**. Marília: ISKO-Brasil, 2015, p.736-747.

TUCCI, J. R. C. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.

VENÂNCIO JUNIOR, O. **Redação de ementas de acórdãos**. Florianópolis: Conceito, 2017.

VILAS-BÔAS, R. M. Hermenêutica Jurídica: uma questão intrigante. **Consilium-Revista Eletrônica de Direito**, Brasília, n. 4, 2010.
https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725113015.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

VOGEL, M. J. M. A influência de Jean-Claude Gardin e a linha francesa na evolução do conceito de linguagem documentária. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 14, n. especial, p. 80-92, 2009.

XAVIER, D. J. (org.). **Ricoeur de A a Z**: uma contribuição de estudantes para estudantes. São Paulo: Loyola, 2019.